



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1045896-50.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante BGF ENTRETENIMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à Remessa Necessária e à Apelação do Município para reformar a sentença e denegar a segurança, bem como negaram provimento à Apelação da Impetrante, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação/Remessa Necessária nº 1045896-50.2024.8.26.0053 - Digital

Comarca de origem: São Paulo – 15ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Apelante/Apelado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Apelada/Apelante: BGF ENTRETENIMENTO LTDA.

Voto 31038

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Impetrante ajuizou Mandado de Segurança contra ato de autoridade municipal que impôs multa por emissão de ruídos acima do limite legal, alegando ilicitude na aplicação de multa em dobro antes do julgamento de defesa administrativa. Requereu a abstenção de nova multa e o reconhecimento da necessidade de trânsito em julgado administrativo para caracterização de reincidência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade da aplicação de multa em dobro antes do julgamento de defesa administrativa e (ii) a possibilidade de aplicação de nova multa e fechamento do estabelecimento sem decisão administrativa definitiva.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 148 da Lei Municipal nº 16.402/2016 permite a aplicação de multa em dobro com base em autuação anterior, independentemente de defesa administrativa em trâmite.

4. A presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, bem como sua autoexecutoriedade, autoriza a majoração da multa e eventual fechamento do estabelecimento, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

5. O exercício do poder de polícia justifica a aplicação de sanções administrativas para garantir o interesse público, permitindo a majoração das multas e o fechamento do estabelecimento infrator.

IV. Dispositivo e Tese

6. Dá-se provimento à Remessa Necessária e à Apelação do Município para reformar a sentença e denegar a segurança, bem como nega-se provimento à Apelação da Impetrante.

Tese de julgamento: 1. A existência de autuação anterior permite a majoração da multa. 2. A autoexecutoriedade do ato administrativo justifica a aplicação e a majoração de sanções previstas em lei.

Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e por BGF ENTRETENIMENTO LTDA., um em face do outro, impugnando a r. sentença de fls. 209 a 213, a qual concedeu a segurança à Impetrante.

A Autora BGF ENTRETENIMENTO LTDA. impetrou Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR DA DIVISÃO TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO DO SILÊNCIO URBANO, no qual alega que em 02/03/2024 foi imposta multa em razão de barulho superior aos limites estabelecidos na Lei Municipal nº 16.402/2016 (Auto de Fiscalização nº 34-01.020.304-9), sendo apresentada defesa administrativa. Relata que em 01/06/2024 foi imposta nova multa pela mesma razão (Auto de Fiscalização nº 34-01.021.352-4), aplicando-se o valor da sanção em dobro. Sustenta a ilegalidade da segunda multa em dobro, uma vez que foi aplicada antes do julgamento da defesa administrativa. Argumenta que há risco realização de uma terceira autuação, que implicaria no fechamento do estabelecimento, sendo que tal medida seria ilegal por força da ausência de decisão administrativa definitiva relativa à primeira multa. Ao fim, requer a concessão da segurança para que a Autoridade Coatora se abstenha de aplicar terceira multa e que seja reconhecida a necessidade de trânsito em julgado administrativo para a caracterização da reincidência (fls. 1 a 14).

Deferiu-se parcialmente o pedido liminar (fls. 49 a 51; fls. 57 e 58).

A Autoridade Coatora prestou informações (fls. 69 a 82).

O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pela denegação da segurança (fls. 200 a 206).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual concedeu a segurança à Impetrante para (fls. 209 a 213; fl. 234).

Insatisfeita, a Impetrante interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença sustentando a necessidade de impor à Autoridade Coatora abster-se de aplicar a terceira multa e fechar o estabelecimento (fls. 241 a 249).

Igualmente, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apelou da r. sentença, afirmando, em suma, a caracterização da reincidência e a regularidade das atuações, bem como o descabimento do Mandado de Segurança em razão da necessidade de dilação probatória (fls. 256 a 276).

O recurso foi respondido por ambas as partes (fls. 283 a 303; fls. 306 a 320).

Após, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA trouxe aos autos Parecer opinando pela manutenção da r. sentença (fls. 340 a 346).

É o relatório.

É dos autos que a Impetrante pretende a concessão da segurança para que a Autoridade Coatora se abstenha de aplicar terceira multa, com o fechamento do estabelecimento, e que seja reconhecida a necessidade de trânsito em julgado administrativo para a caracterização da reincidência.

Concedeu-se a segurança à Impetrante.

A r. sentença deve ser reformada.

Com efeito, o artigo 148 da Lei Municipal nº 16.402/2016 estabelece as sanções a serem impostas nas hipóteses de desrespeito aos parâmetros de incomodidade:

Art. 148. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, aos responsáveis pelo uso não

residencial serão aplicadas as seguintes penalidades pelo descumprimento do disposto nos arts. 146 e 147 desta lei: (Regulamentado pelo Decreto nº 57.443/2016)

I - na primeira autuação, multa e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no dobro do valor da primeira autuação, e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa, no triplo do valor da primeira autuação, e fechamento administrativo;

IV - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra com auxílio policial, se necessário, aplicação da multa no triplo do valor da primeira autuação corrigida e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros. (Redação dada pela Lei nº 18.081/2024)

Parágrafo único. A ação fiscalizatória relativa ao uso irregular, nos casos em que não houver a licença a que se refere o art. 136 desta lei, seguirá o disposto na Seção I deste Capítulo, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo.

No presente caso, foi lavrado em 02/03/2024 o Auto de Fiscalização nº 34-01.020.304-9 em desfavor da Impetrante por emitir ruído acima do permitido em lei (fl. 149), contra o qual foi apresentada defesa administrativa, que não foi acolhida, mantendo-se a autuação (fls. 126 a 130; fls. 164 a 166).

Após, em 01/06/2024 foi lavrada nova autuação (Auto de Fiscalização nº 34-01.021.352-4) igualmente em razão da emissão de ruído acima do permitido em lei (fl. 98), com a aplicação de multa no dobro do valor da primeira autuação, nos termos do artigo 146, inciso II, da Lei Municipal nº 16.402/2016.

Além disso, há também notícia de anterior autuação em 06/01/2024 sem imposição de multa (Auto de Fiscalização nº 34-01.019.369-8) (fl. 110), bem como diversas solicitações de fiscalização de munícipes em relação ao local (fls. 89 a 93).

Ocorre que, diferentemente do sustentado pela Impetrante, mostra-se

lícito considerar a primeira autuação (Auto de Fiscalização nº 34-01.020.304-9) para fins de majoração da multa da segunda autuação.

Com efeito, o inciso II do artigo 146 da Lei Municipal nº 16.402/2016 exige, para a aplicação da multa em dobro, tão somente a existência de anterior autuação. Além disso, ressalte-se que a existência de defesa administrativa em trâmite impugnando a primeira autuação não tem o condão desqualificá-la para os fins de majoração da multa em segunda autuação. Isso porque o ato administrativo tem presunção de veracidade e de legalidade, bem como goza de autoexecutoriedade, o que afasta a necessidade de qualquer ato posterior para a plena produção de seus efeitos, incluindo-se a possibilidade de majoração da multa e fechamento de estabelecimento, notadamente diante da inexistência de efeito suspensivo na defesa administrativa.

Neste contexto, sublinha-se que o efetivo exercício do poder de polícia exige a possibilidade de majoração das multas e de eventual fechamento do estabelecimento, como previsto em lei, em prol do interesse público, não se mostrando razoável a imposição de sanções em patamares insuficientes e a manutenção de abertura do estabelecimento infrator em razão do trâmite de defesa administrativa, considerando-se a mencionada autoexecutoriedade dos atos administrativos.

Ademais, a majoração das multas e o eventual fechamento do estabelecimento não implica em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, que podem ser exercidos pelo particular em sede administrativa a fim de questionar os atos da administração sem prejuízo da imediata eficácia e da autoexecutoriedade do ato administrativo.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à Remessa Necessária e à Apelação do MUNICÍPIO DE SÃO Paulo para reformar a r. sentença e denegar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança, bem como **NEGA-SE PROVIMENTO** à Apelação da Impetrante.

ANA LIARTE
Relatora